

PARECER N° /2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 72/2019**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 72/2019 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização para destinar recursos públicos para o setor privado, por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, e dar outras providências.

Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Chefe do Poder Executivo conceder recursos públicos para o setor privado, a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições, nos valores e para as pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV e V desta propositura.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 16 de outubro de 2019, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Na sequência a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou Relator para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria

compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964).

Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/1964).

Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/1964, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

Por fim, a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração. Esta Lei regulamente a transferência de recursos públicos para entidades privadas e é considerada o marco regulatório desta matéria.

No âmbito Municipal, a transferência de recursos às entidades e organizações da sociedade civil é regulamentada pela Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, que regulamenta a liberação dos recursos financeiros do Município de Unaí às organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e dá outras providências.

Além disso, a Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2020 (LDO/2020), por sua vez, autorizou, em seu artigo 30, a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizada por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e valores a serem destinados.

Já o artigo 32, permitiu a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mediante autorização em lei específica, de dotações a título de contribuições para

entidades representativas ou consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal que participem da execução de programas municipais.

O artigo 33 veda a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Por derradeiro, o artigo 34 veda a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Desta forma, o Projeto de Lei n.º 72/2019, visa autorizar a destinação de recursos, por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições para o exercício de 2019, com base na legislação supracitada.

O Chefe do Poder Executivo, pretende, de acordo com a redação original do PL n.º 72/2019, transferir R\$ 1.399.000,00 (um milhão trezentos e noventa e nove mil reais) às diversas modalidades de entidades discriminadas nos Anexos I, II, III, IV e V do Projeto em tela. Estes valores serão distribuídos conforme tabela a seguir:

Despesa	Origem dos recursos	Área	Valor em R\$
Subvenção Social	Recursos próprios	Assistência Social	788.000,00
Subvenção Social	Recursos federais	Assistência Social	101.000,00
Contribuições	Recursos próprios	Esporte	100.000,00
Contribuições	Recursos próprios	Educação	260.000,00
Contribuições	Fundo Municipal	Infância e Adolescência	50.000,00
Auxílio	Fundo Municipal	Infância e Adolescência	100.000,00
Total			1.399.000,00

Fonte: Anexos I, II, III, IV e V do PL n.º 72/2019

Os valores acima relacionados serão distribuídos a entidades participantes de chamamento público, nos termos da Lei n.º 3.083/2017.

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que o projeto sob análise é compatível com o planejamento orçamentário deste Município, tendo em vista os valores da concessão de recursos públicos para o setor privado constam da proposta orçamentária para o exercício de 2020 (Projeto de Lei n.º 60/2019).

Há de se ressalvar, porém, a existência de dotações na Projeto de Lei n.º 60/2019, a título de contribuições e subvenções sociais, que não constam do Projeto de Lei n.º 72/2019. Em contato com o setor técnico da Prefeitura de Unaí, este Relator foi informado que estas dotações serão retiradas do Projeto de Lei que trata do orçamento para o exercício de 2020, garantindo a compatibilidade entre as duas normas.

Desta feita, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra qualquer óbice para aprovação do PL n.º 72/2019.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 72/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de outubro de 2019.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado